



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**5ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/003402/2019</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	<b>PLENO</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONS. Carolina Matos Alves Costa</b>
<b>NATUREZA:</b>	<b>ACOMPANHAMENTO DE CONCESSÕES</b>
<b>UNIDADE DE ORIGEM:</b>	<b>AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA (AGERBA)</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA (SINART)</b>

**PARECER Nº 000585/2022**

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de autos – inicialmente autuados sob a natureza “*Contrato-Termo Aditivo de Contrato*”, posteriormente alterada, por solicitação da 1ªCCE (Ref.2682920), para “*Auditoria-Acompanhamento de Concessões*” – instaurados em atendimento à determinação contida no bojo da Resolução nº 000110/2018, exarada em outubro de 2018, no âmbito do Processo nº TCE/005012/2017, com o objetivo de análise em destaque do Contrato de Concessão nº 01/2000 (e demais termos aditivos), na forma do art. 5º, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/BA, cujo objeto é a exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro.

Compulsando os autos, verifica-se que este *Parquet* de Contas já emitiu parecer ministerial (Ref.2393494) sobre o mérito da *vexata quaestio* em apreço, com a seguinte conclusão:

Parecer do MPC (Ref.2393494-12/13):

[...]

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, e considerando o lastro probatório constante dos autos, este Órgão Ministerial opina pela:

**I) declaração de ilegalidade do Contrato de Concessão nº 01/2000** (e demais termos aditivos), tendo como partes interessadas a AGERBA

(ente público concedente) e a SINART (empresa concessionária), cujo objeto é a exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro;

**II)** expedição de **DETERMINAÇÃO** à AGERBA para que i) se abstenha de novamente prorrogar o Contrato de Concessão nº 01/2000; e ii) realize os estudos necessários à deflagração de procedimento licitatório para a exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro, utilizando-se como parâmetro a nova modelagem contratual para as concessões dos aeroportos nacionais adotada pela ANAC; e

**III)** instauração de **TOMADA DE CONTAS**, com fundamento no art. 5ª, V, do Regimento Interno do TCE/Ba, para que sejam: apurados os fatos; quantificado o dano; identificados os responsáveis; e, então, garantido o ressarcimento ao erário estadual dos danos causados pelas irregularidades perpetradas durante a vigência do Contrato de Concessão nº 01/2000.

Após a supramencionada manifestação ministerial, foram praticados diversos atos processuais, os quais, para efeito didático, podem ser sumarizados na tabela abaixo:

Referência	Ato Processual	Descrição
Ref.2429712	Parecer da ATEJ	<p>Manifestação da ATEJ (Ref.2429712-20/22): [...]</p> <p>Isto posto, face às razões expostas no presente parecer, corroborando com as conclusões contidas no Relatório nº 022/2016 da Auditoria Geral do Estado e bem assim, do Relatório de Auditoria da 1ª CCE, relativas ao destaque realizado no Contrato de Concessão nº 01/2000, por força da Resolução nº 000110/2018 do Pleno desta Corte de Contas(Ref.2075655-2), e demais termos aditivos, firmados entre a <b>AGERBA e a Concessionária Sociedade Nacional de Apoio Rodoviário e Turístico (SINART)</b>, concordamos <i>in totum</i>, com o Parecer do Ministério Público de Contas(Ref.239394-1/Ref.2393494-13), razão pela qual, <b>entendemos que deva ser declarada a ilegalidade do Contrato nº 01/2000</b>, cujo objeto é a exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro, considerando-se as diversas deficiências e ilegalidades identificadas nas cláusulas contratuais e bem assim, as irregularidades presentes nos termos aditivos, que promoveram sucessivas prorrogações, em flagrante violação das regras previstas no edital de licitação, além de infringirem as normas estabelecidas no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987/1995 c/c o art. 57, § 3º da Lei nº 8.666/93, que foram perpetradas durante a execução do Contrato de Concessão nº 01/2000, causando assim, danos ao erário estadual.</p> <p>Por outro lado, independente do resultado que venha ser alcançado com a decisão da Ação Monitória (Proc. nº 0572617-24.2016.8.05.0001),</p>

		<p>em curso na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ajuizada pela AGERBA contra a Concessionária SINART, da compensação de eventuais créditos a que tem direito a AGERBA, sugere-se ainda, <b>com fulcro no art. 5º , inciso V, do Regimento Interno do TCE/Ba, que seja determinada a realização de Tomada de Contas</b>, dentro das competências constitucionais previstas no art, 70, § único, combinada com o art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, no exercício de seu controle externo, a fim de que sejam apurados os fatos e indicadas as responsabilidades dos agentes públicos e/ou privados, garantindo-se o ressarcimento ao erário estadual dos danos causados pelas irregularidades ocorridas no curso da execução do Contrato de Concessão nº 01/2000.</p> <p>Afinal, em sintonia com as conclusões expostas no Parecer do Ministério Público de Contas (Ref.2393494-1/13), entendemos também, devam ser tomadas as seguintes deliberações:</p> <p>a) <b>Expedição de determinação</b> à AGERBA para que se abstenha de novamente prorrogar o Contrato de Concessão nº 01/2000, visto que a prorrogação de concessões e permissões de serviços públicos constitui matéria sujeita à reserva legal.</p> <p>b) <b>Realização de estudos necessários para deflagrar novo</b> procedimento licitatório para exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro, utilizando-se a nova modelagem contratual prevista pela <b>ANAC</b> para as novas concessões dos aeroportos brasileiros.</p>
Ref.2439211	Segundo Parecer do MPC	<p>Ref.2439211-3: [...] Nesse contexto, considerando que a Assessoria Técnico-Jurídica, na sua manifestação (Ref. 2429712), concorda <i>in totum</i> com o entendimento deste <i>Parquet</i> de Contas, restamos, apenas, manter as razões exaradas no parecer anterior de Ref.2393494.</p>
Ref.2463181	Petição da SINART	
Ref.2682705	Relatório Auditorial da 1ªCCE	<p>Ref.2682705-13: [...] <b>3 CONCLUSÃO</b> Por todo o exposto, à luz dos princípios da legalidade, da economicidade, da publicidade e da supremacia do interesse público, a Auditoria conclui pela ilegalidade do Contrato de Concessão Remunerada de Uso de Bem Público nº 01/2000 e respectivos termos aditivos, ratificando os opinativos do Ministério Público de Contas e da Assessoria Técnico Jurídica deste TCE/BA. Assim, a Auditoria sugere expedição das</p>

		<p>seguintes determinações ao Diretor Executivo da AGERBA:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• abster-se de prorrogar novamente o Contrato de Concessão nº 01/2000, considerando a competência prevista no art. 17, inciso I, alínea 'a', do Decreto Estadual nº 7.426/1998 (Regimento Interno da AGERBA);</li> <li>• instaurar Tomada de Contas, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, ambos do TCE/BA, para que sejam: <ul style="list-style-type: none"> <li>apurados os fatos; quantificado o dano; identificados os responsáveis; e, então, garantido o ressarcimento ao erário estadual dos danos causados pelas irregularidades perpetradas durante a vigência do Contrato de Concessão nº 01/2000; e</li> <li>• proceder à recomposição dos processos atinentes ao Contrato de Concessão nº 01/2000, desde a sua origem, providenciando a digitalização dos mesmos, conforme estabelecido no art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 9.154, de 01/08/2019.</li> </ul> </li> </ul> <p>E adicionalmente, <b>recomenda-se</b> realizar os estudos necessários à deflagração de procedimento licitatório para a exploração comercial do Aeroporto de Porto Seguro, utilizando como parâmetro a nova modelagem contratual para as concessões dos aeroportos nacionais adotada pela ANAC.</p> <p>Por fim, a Auditoria sugere encaminhamento de cópia dos autos à Comissão Permanente de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa da Bahia para conhecimento e adoção de providências que julgar cabíveis.</p>
Ref.2727933	Petição da SINART	
Ref.2738437	Petição do Dirigente Máximo da AGERBA	
Ref.2753595	Manifestação da SINART	<p>Ref.2753595-99/100: [...]</p> <p><b>16. DA CONCLUSÃO:</b></p> <p><b>16.1.</b> A <b>SINART</b>, mais uma vez, apresenta manifestação sobre toda a matéria arguida, expondo, de forma articulada e analítica, todos os fatos que envolvem a matéria, pelo que requer, sem prejuízo dos demais pedidos já realizados (<b>inclusive de reconhecimento da prescrição arguida</b>), seja <b>(i)</b> não declarada a sustação do Contrato de Concessão nº 01/2000 e seus aditivos, <b>(ii)</b> indeferidos a abertura de Tomada de Contas Especial do Contrato e a remessa de cópia dos autos à Comissão Permanente de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa da Bahia, <b>(iii)</b> declarada a legalidade do contrato de concessão em comento e de todos os seus</p>

		<p>aditivos, julgando-se totalmente improcedente o presente processo, com as consequências de estilo, <b>(iv)</b> declarado que não houve e nem há qualquer dano ao Erário, <b>(v)</b> declarado ter a <b>SINART</b> o direito a todos os reequilíbrios contratuais aqui também invocados (inclusive em relação à pandemia do Covid 19), com as consequências de estilo, e <b>(vi)</b> declarado ter a <b>SINART</b> o direito de permanecer na concessão até, no mínimo, fevereiro de 2023.</p> <p><b>16.2.</b> A <b>SINART</b>, ademais, para instrução do feito, reitera, mais uma vez, pelas provas já requeridas, e ora ratificadas, consistentes na juntada de posteriores, documentos acaso necessários ao deslinde da demanda, oitiva de testemunhas, exibição (art. 396, do CPC, c/c art. 71, do Regimento deste C. Tribunal) pelo Poder Concedente de cópias integrais da Ata nº 49/2008, de todos os processos administrativos que deram origem ao contrato de concessão e de seus aditivos, dos processos administrativos nºs 901.2015/020594, 901.2014/008107, 901.2014/006669, 901.2015/000119, 901.2015/023239, 901.2015/014559 e 901.2015/023037074 e dos processos administrativos relativos às respostas apresentadas pela <b>SINART</b> em face do Relatório de Auditoria nº 22/2016 da AGE - Auditoria Geral do Estado, perícia, sem prejuízo da produção de todos os outros meios de prova e contraprova em direito admitidos, a exemplo de providências e diligências, que visem à indispensável complementação da instrução e saneamento do processo.</p> <p><b>16.3.</b> Reitera, por fim, a <b>SINART</b>, com fundamento no art. 272 e respectivos §§ 1º a 5º, do vigente CPC, <b>sob pena de nulidade</b>, que em todas e quaisquer intimações e/ou notificações, via publicações em Órgão Oficial, decorrentes de quaisquer Decisões Judiciais (<b>Acórdãos, Sentenças, Decisões Interlocutórias e/ou Despachos</b>) que digam respeito aos direitos e interesses da ora Embargante, haverá de constar, <b>necessariamente</b>, o nome da Sociedade de Advogados "<b>BOLÍVAR FERREIRA COSTA - ADVOGADOS</b>", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.543.773/0001-02 e na OAB-Ba sob o nº 658/99-SI e, <b>facultativamente</b>, os nomes dos advogados <b>BOLÍVAR FERREIRA COSTA</b> e <b>MARCOS ANTONIO SILVA DIAS</b> como seus patronos.</p>
Ref.2762094 1 a Ref.2762114-5	Manifestação do Dirigente Máximo da AGERBA	Ref.2762094-24: [...] Diante de tudo quanto exposto, ouvidos os Órgãos Internos desse Egrégio Tribunal, especialmente a 1ª CCE – Gerência 1B, a ATEJ

		<p>e o Douto Ministério Público de Contas, pede a Vossa Excelência que se digne de acatar as razões de fato e os argumentos e fundamentos jurídicos expostos para decidir pela não abertura do Processo de Tomada de Contas quanto à AGERBA e sua atual Gestão, e em tudo que disser respeito aos atos processuais praticados após a assunção do Cargo de Diretor Executivo, na data de 28/02/2019, para determinar o arquivamento do processo no que diz respeito à atual Gestão da AGERBAAGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA.</p>
Ref.2814205	Relatório Auditorial da 1ªCCE	<p>Ref.2814205-4/5: [...] <b>CONCLUSÃO</b> Por tudo quanto relatado, e diante dos novos argumentos e documentação apresentados, a Auditoria mantém o opinativo para que sejam expedidas as seguintes <b>determinações</b> ao <b>Diretor Executivo da AGERBA</b>:</p> <p>a) instaurar Tomada de Contas, com fundamento no art. 20 da Lei Orgânica c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, ambos do TCE/BA, para que sejam: apurados os fatos; quantificado o dano; identificados os responsáveis; e, então, garantido o ressarcimento ao erário estadual dos danos causados pelas irregularidades perpetradas durante a vigência do Contrato de Concessão nº 01/2000; e</p> <p>b) proceder à recomposição dos processos atinentes ao Contrato de Concessão nº 01/2000, desde a sua origem, providenciando a digitalização dos mesmos, conforme estabelecido no art. 4º, inciso III, do Decreto Estadual nº 9.154, de 01/08/2019.</p> <p>Ratifica-se, ainda a sugestão de encaminhamento de cópia dos autos à Comissão Permanente de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa da Bahia para conhecimento e adoção de providências que julgar cabíveis.</p>

Na sequência, com fundamento no art. 106, §1º, do Regimento Interno do TCE-Ba, a i. Relatora remeteu novamente (Ref.2815305-1) os cadernos processuais a este Ministério Público de Contas.

Em relação às manifestações acostadas aos autos após o Parecer Ministerial conclusivo, respectivamente, pela SINART (Ref.2753595) e pelo Dirigente Máximo da

AGERBA (Ref.2762094) e aos exames auditoriais acostados pela 1ªCCE (Ref.2682705 e Ref.2814205), este *Parquet* de Contas entende que as informações e os documentos apresentados não alteram o juízo de mérito já exarado no seu opinativo de Ref.2393494, cabendo apenas, a título de complementação, pontuar e contraditar algumas alegações esgrimidas pelo Dirigente Máximo da AGERBA, conforme as razões expostas a seguir.

Nessa linha, é de se registrar que o Dirigente Máximo da AGERBA, por meio da sua manifestação de Ref.2762094-22/23, aduz que *“Não há qualquer propósito da AGERBA de prorrogar novamente o Contrato de Concessão Nº 01/2000”* e pontua que *“[...] a questão do Aeroporto Internacional de Porto Seguro está sob o comando da SEINFRA que inclusive promove a Audiência Pública para a construção desse ‘Novo Aeroporto da Costa do Descobrimento’”*, conforme o seguinte trecho:

Manifestação do Dirigente Máximo da AGERBA (Ref.2762094-22/23):

[...]

Não há qualquer propósito da AGERBA de prorrogar novamente o Contrato de Concessão Nº 01/2000. Isto fica patente porque nesta Gestão a AGERBA não adotará tal providência administrativa.

[...]

Conforme se lê, além deste Gestor assumir o compromisso de não prorrogar o prazo do Contrato de Concessão em apreço, está demonstrado satisfatoriamente que a questão do Aeroporto Internacional de Porto Seguro está sob o comando da SEINFRA que inclusive promove a Audiência Pública para a construção desse **"Novo Aeroporto da Costa do Descobrimento"**.

Ora, como é cediço, ainda que o Dirigente Máximo da AGERBA afirme que não há interesse da autarquia de prorrogar o Contrato de Concessão Nº 01/2000, tal alegação não representa justa causa ou fundamento jurídico que impeça que essa Corte de Contas manifeste o seu juízo de mérito sobre a (i)legalidade do contrato (e demais termos aditivos) *sub examine*.

Nesse mesmo sentido, quanto à alegação de que o Aeroporto Internacional de Porto Seguro estaria sob o comando da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), vale ressaltar que o referido gestor não apresentou qualquer ato jurídico válido que tenha provocado tais efeitos. Pelo que consta nos autos, a AGERBA, sob a perspectiva jurídica, ainda é o ente público responsável pelo Contrato de Concessão nº 01/2000, conforme cópia do Termo de Sub-Rogação DERBA/AGERBA nº 006/2002

(Ref.2762096-1) e demais informações (Ref.2762095-70) apresentadas pelo próprio gestor. De mais a mais, impende ressaltar que qualquer deliberação - em relação à (i)legalidade do contrato ou determinação<sup>1</sup> - que seja proferida por essa Corte de Contas relativa ao Contrato de Concessão Nº 01/2000 vincula qualquer ente ou órgão público (bem como o seu eventual sucessor/substituto/sub-rogação etc) que esteja responsável juridicamente pelo referido contrato.

Feitos esses apontados complementares, cabe, então, a este Ministério Público de Contas apenas reiterar *in totum* os fundamentos e a conclusão exarados no anterior Parecer de Ref.2393494.

É o parecer.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2022.

**MAURÍCIO CALEFFI**  
Procurador do Ministério Público de Contas

<sup>1</sup> Neste ponto, vale rememorar a redação do art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o **órgão ou entidade** adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público - Assinado em 02/08/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: C5OTK00TG1